



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000667/2002-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-000594 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de Dezembro de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente GERBRAS QUÍMICA FARMACEUTICA LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/11/2001

Importação do produto lactose 99/100% DAB 10 em pó branco malha 200 com classificação tarifária no código NCM 29.33.79.00 e no código NCM 2934.90.99.

Aplicação da Regra I das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.
Classificação fiscal correta NCM 1702.11.00.

Produto corretamente descrito. Foi exposta a real composição do produto.
Aplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT N°. 12/97.

Apurada a ausência de recolhimento, a multa de ofício está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75% o legalmente previsto.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratava inicialmente o presente processo administrativo fiscal de exigência de Imposto de Importação, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa de controle administrativo, no valor total de R\$ 101.271,96 em razão de controvérsia entre a classificação considerada pelo contribuinte e a defendida pelo fisco.

Superada a questão da classificação fiscal das mercadorias importadas como correta a empreendida pela fiscalização, conforme decisão de primeira instância, razão pelo qual não é objeto de recurso da Recorrente, bem como a incidência da multa por ausência de Licença de Importação que foi afastada em primeira instância conforme Ato Declaratório COSIT nº. 12/97, entendendo inadequada a imposição de multa referente à falta de licenciamento no momento do despacho aduaneiro.

Porém, foi mantida a multa de ofício qualificada de 75% conforme inciso I do art.44 da Lei nº. 9.430, de 1996 que a Recorrente se insurge em seu Recurso Voluntário de fls.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-31.901 de fls.93 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/11/2001

Importação do produto lactose 99/100% DAB 10 em pó branco malha 200 com classificação tarifária no código NCM 29.33.79.00 e no código NCM 2934.90.99.

Aplicação da Regra I das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.
Classificação fiscal correta NCM 1702.11.00.

Produto corretamente descrito. Foi exposta a real composição do produto.
Aplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº. 12/97.

Apurada a ausência de recolhimento, a multa de ofício está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75% o legalmente previsto.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho – CARF (fls. 106 a 116), onde alega em suma os mesmos argumentos já apresentados na impugnação inicial

Recorrente termina seu Recurso Voluntário requerendo a redução do percentual da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) como

medida de justiça, bem como seja dada a improcedência parcial da decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto remanescente da lide está apenas na aplicação da multa de 75% conforme inciso I do art.44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Assim, a Recorrente apenas em seu recurso voluntário requer a redução da multa aplicada para 50%.

Essa questão já amplamente enfrentada pela decisão recorrida, deixa claro que a multa de ofício foi calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou e está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal, não se podendo no âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, pois, a hipótese tipificada no inciso I ocorreu, ou seja, a falta de pagamento ou recolhimento da totalidade do imposto na data devida.

Portanto, não há o que se falar em efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva nessa instância administrativa.

Nesse aspecto corroboro com a decisão recorrida que considerou correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

É como voto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO –Conselheira relatora.

Processo nº 10314.000667/2002-01
Acórdão n.º **3101-000594**

S3-C1T1
Fl. 4
